

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 337, DE 2003

Altera a redação da Seção XII, artigos 317 a 324,
da Consolidação das Leis do Trabalho.

Emenda ao Art. 323 do PL 337/2003

(do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá

Manutenção da redação atual vigente na CLT

Art. 323 - Não será permitido o funcionamento do estabelecimento privado de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único – Compete ao Ministério da Educação fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

Justificativa:

A redação mantém a redação vigente , substituindo a expressão “estabelecimento particular” por “estabelecimento privado”, nos termos da terminologia adotada pela LDB.

A manutenção do parágrafo 1º reafirma o que dispõe o artigo 209 da Constituição Federal:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Sala da Comissão, em 1.º de abril de 2004.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo**